



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4537/2026

Data da disponibilização: Sexta-feira, 14 de Agosto de 2026.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Presidente Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Vice-Presidente Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 Telefone(s) : (61) 3043-7961 (61) 3043-3804
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG N.º 89, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Altera o Ato CSJT.GP.SG n.º 72, de 26 de junho de 2026, que regulamenta o art. 5º, inciso VII, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a previsão contida no art. 5º, inciso VII, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026;

Considerando a necessidade de esclarecimentos referentes aos requisitos formais para o pagamento do auxílio-saúde;

Considerando o teor do Processo SEI 6014060/2026-00,

RESOLVE:

Art. 1º O Ato CSJT.GP.SG n.º 72, de 26 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, os documentos fiscais comprobatórios das despesas referentes aos serviços poderão ser emitidos em nome das próprias pessoas físicas que os executaram ou de pessoas jurídicas a que estejam vinculadas, como clínicas, institutos, laboratórios e outras sociedades médicas e odontológicas.” (NR)

Art. 2º Republique-se o Ato CSJT.GP.SG n.º 72, de 26 de junho de 2026, consolidando as alterações introduzidas por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG N.º 72, DE 26 DE JUNHO DE 2026. * (Republicação)

Regulamenta o art. 5º, inciso VII, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, para dispor sobre os requisitos e procedimento para reembolso das despesas médicas e odontológicas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a previsão contida no art. 5º, inciso VII, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026;

Considerando o teor vinculante do Acórdão do Procedimento CNJ CONSULTA 0007093-38.2023.2.00.0000, julgado em 10 de maio de 2024;

Considerando a Resolução Conjunta CNJ-CNMP n.º 14/2026, no seu artigo 5º, alínea d, que dispõe sobre o pagamento de “auxílio-saúde, mediante comprovação do valor efetivamente pago, nos limites da Resolução CNMP n.º 268/2023”;

Considerando a Tese vinculante do julgamento conjunto da Rcl 88.319, da ADI 6.606, da ADI 6.601, da ADI 6.604, do RE 968.646 e do RE 1.059.466, sobre o regime remuneratório da Magistratura, no item 6, que dispõe sobre a concessão de assistência saúde a magistrados mediante “auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC n.º 35/79; art. 227, da LC n.º 75/1993; art. 50, II, da Lei n.º 8.625/1993)”;

RESOLVE

Art. 1º As despesas com medicamentos e serviços de saúde poderão ser reembolsadas dentro do limite previsto em ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente com a apresentação de documento fiscal com o CPF do magistrado ativo ou inativo beneficiário, de cônjuge ou companheiro ou de dependente previamente averbado em seus assentos funcionais.

§ 1º A possibilidade de definição de valores com base em faixas etárias ou por grupo familiar será objeto de disciplina futura e conforme a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Até que sobrevenha ato da Presidência do CSJT dispondo sobre o grupo familiar, serão aceitos como dependentes para o disposto neste ato somente o cônjuge ou companheiro e aqueles já admitidos como tais pela legislação do imposto de renda.

§ 3º O cônjuge ou companheiro será admitido para essa finalidade se configurar dependente para a legislação do imposto de renda ou se, embora não declarado para esse fim, não seja beneficiário de outro programa de assistência suplementar à saúde instituído por ente da administração pública direta ou indireta.

Art. 2º No tocante a medicamentos, podem ser objeto de reembolso apenas as despesas com produtos adquiridos no território nacional como medicamentos registrados na ANVISA e incorporados na listagem oficial da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º No tocante a serviços médicos e odontológicos, podem ser objeto de reembolso apenas as despesas com serviços realizados no território nacional com:

I - planos de saúde registrados na Agência Nacional de Saúde;

II - consultas médicas e odontológicas de profissionais com inscrição no CRM e no CRO;

III - procedimentos diagnósticos e cirúrgicos e ações terapêuticas que integrem a listagem oficial da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, os documentos fiscais comprobatórios das despesas referentes aos serviços poderão ser emitidos em nome das próprias pessoas físicas que os executaram ou de pessoas jurídicas a que estejam vinculadas, como clínicas, institutos, laboratórios e outras sociedades médicas e odontológicas. (Incluído pelo ATO CSJT.GP.SG N.º 89, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.)

Art. 4º Não serão objeto de ressarcimento, em hipótese alguma, despesas com:

I - profissionais de saúde que não médicos e odontólogos com inscrição no CRM e no CRO;

II - medicamentos ou produtos de cosmética, de homeopatia, de fitoterapia, manipulados, nutrientes, dietéticos, para disfunção erétil ou anticoncepção, vitamínicos ou outros cuja natureza não se mostre essencial para a promoção da saúde;

III - despesas com consultas, medicamentos e procedimentos que já tenham sido satisfeitas pelo plano de saúde respectivo.

Art. 5º O beneficiário deverá solicitar o reembolso das despesas com planos de saúde, medicamentos e serviços médicos e odontológicos ao respectivo Tribunal até o 5º dia útil do mês subsequente da data da emissão do documento fiscal.

§ 1º Será permitida a acumulação de documentos fiscais em uma única solicitação de reembolso, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo em relação ao mesmo mês de competência de sua apuração.

§ 2º Caberá à Unidade de Saúde do Tribunal analisar os documentos enviados e atestar a sua adequação técnica ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 3º No caso de dúvida sobre a adequação técnica do medicamento ou serviço objeto de ressarcimento aos requisitos deste ato, o tribunal poderá solicitar informações complementares, mas, em hipótese alguma, poderá exigir atestado, receituário, parecer, prontuário, ou outro documento médico que exponha a condição pessoal ou de saúde, a dignidade ou a intimidade do beneficiário.

Art. 6º Na hipótese em que o reembolso mensal creditado não alcançar a totalidade do valor do auxílio-saúde reconhecido ao beneficiário no mês respectivo, o saldo poderá ser aproveitado em meses subsequentes, desde que dentro do mesmo exercício financeiro, não sendo possível, em hipótese alguma, a acumulação de crédito a outro exercício.

Art. 7º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotará as providências necessárias para implantação de sistema de controle dos recursos destinados à assistência médica e odontológica objeto de ressarcimento, inclusive para fins de monitoramento de caráter preventivo para a política de atenção prioritária à saúde de magistrados e servidores.

Parágrafo único. Até que sobrevenha a implantação do sistema, os tribunais deverão informar, mensalmente, os quantitativos efetivamente ressarcidos, nos termos definidos pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT.

Art. 8º Aplicam-se, aos servidores que tiverem a assistência saúde na modalidade do inciso IV do art. 2º da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, as mesmas diretrizes previstas neste ato quanto aos critérios e aos procedimentos para o ressarcimento de despesas, observando-se os limites dos valores per capita específicos definidos para os servidores e seus dependentes em ato próprio.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Revoga-se o Ato CSJT.GP.SG.SEOFI n.º 17, de 31 de janeiro de 2025.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

* Republicado em virtude do ATO CSJT.GP.SG N.º 89, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato da Presidência CSJT	1	